



SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2025-PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-048-PMC

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS E DESINFECÇÕES DE PRAGAS PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DEMAIS PARTICIPANTES.

O presente julgamento tem como objeto o recurso administrativo interposto pela empresa **VFORTE SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ Nº 40.160.524/0001-64), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC insurgindo-se, de um lado, contra a decisão do Pregoeiro que CLASSIFICOU a Proposta e DECLAROU vencedora a empresa **ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, alegando suposto descumprimento do ITEM 11 do Edital e ITEM 22.1.5 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como interpôs recurso dentro do prazo estabelecido no mesmo dispositivo, a saber, 03 (três) dias úteis, contados da aceitação dos registros das intenções no sistema, portanto **cabível e tempestivo** o presente recurso, considerando o protocolo na data de **03.03.2026**, tendo em vista que foram observados os prazos e procedimentos previstos no Edital, conforme trechos transcritos abaixo:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 20 (vinte) minutos: 10 (dez) minutos na aceitação de proposta e 10 (dez) minutos na declaração de habilitação.





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso **no prazo de 03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, **apresentar contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

13.3. Caberá ao Agente de Contratação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informando a autoridade superior para a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis.

a) As razões e **contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas** razões de recurso e **contrarrazões entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios** (E-mail, fax, correspondência, etc.). Grifo e sublinhe nosso

Outrossim, do mesmo modo, fora oportunizado prazo para apresentação das contrarrazões. No entanto, apesar das contrarrazões pela empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA serem ofertadas dentro do prazo legal editalício, protocolado na data de **06.03.2026**, **não merecem conhecimento**, tendo em vista que foram protocoladas fora do campo próprio (SISTEMA), ou seja, através do e-mail encaminhado ao Agente de Contratação.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – VFORTE SOLUÇÕES LTDA

Em síntese, no que se refere à CEITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA apresentada pela empresa Recorrida ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, a Recorrente sustenta que a referida proposta seria inexecutável, sob o argumento de conter vício insanável na composição do BDI, bem como supostas divergências nos percentuais relativos aos encargos sociais e trabalhistas. Aduz, ainda, que não teriam sido observadas adequadamente as disposições editalícias concernentes ao seguro-garantia da proposta, especialmente em razão de o comprovante de pagamento da apólice ter sido emitido em momento posterior à abertura da sessão pública.

E mais, afirma que a manutenção da decisão recorrida configuraria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios. Vejamos alguns trechos:

I – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa recorrida não demonstrou a exequibilidade econômica e técnica, conforme exigido pelo edital.





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado contém erro insanável, com percentuais inconsistentes e fórmula de cálculo que não reflete corretamente os encargos previstos.
- Os Encargos Sociais e Trabalhistas foram apresentados com percentuais divergentes da legislação vigente, comprometendo a veracidade da composição de custos. Tais falhas comprometem a confiabilidade da proposta e configuram vício que impede sua aceitação.

(...)

II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O edital estabeleceu de forma clara que o seguro garantia e o comprovante de pagamento deveriam ser apresentados com data anterior ao certame.

- A empresa recorrida, entretanto, efetuou o pagamento apenas após a convocação, em flagrante descumprimento da exigência editalícia.
- Ressalte-se que outras empresas foram declaradas inabilitadas por não apresentarem o seguro dentro do prazo de 15 minutos, o que evidencia tratamento desigual e afronta ao princípio da isonomia.

(...)

Por fim, com base nos argumentos acima, requer o **acolhimento do recurso** para que seja reformada a DECISÃO para DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta da empresa Recorrida ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC, e a revalidação das propostas remanescentes.

III. ANÁLISE DO RECURSO

III.a Da alegada inexecuibilidade da proposta

O Edital prevê expressamente que, havendo indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, o Pregoeiro poderá promover diligências para aferição da viabilidade da oferta.

Nesse sentido, dispõe o ITEM 11.3 do Edital. Vejamos:

EDITAL

(...)

11.3. **Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços**, ou em **caso da necessidade de esclarecimentos complementares**, serão realizadas **diligências para comprovação da exequibilidade**. Grifo e Sublinhe nosso

No mesmo sentido, na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade o ITEM 11.4 também prevê, dentre outros meios, a possibilidade de solicitação de planilha de composição de custos e formação de preços, justamente para análise da viabilidade da proposta.

Vejamos:

EDITAL

(...)

11.4 **É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) **Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecuibilidade**, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, **após a solicitação**





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços – Anexo XI.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, preparem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com nota fiscal de serviço prestado, com data anterior a abertura do certame, com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos. Grifo e Sublinhe nosso

No caso concreto, verifica-se da Ata da Sessão que o Pregoeiro, bem como do Chat, no intuito de confirmação da exequibilidade, instaurou diligência, solicitando à empresa Recorrida o encaminhamento da planilha de composição de preços, juntamente com a documentação pertinente. Posteriormente, a proposta readequada foi apresentada, analisada e aprovada, culminando na aceitação da proposta da recorrida. Vejamos trechos extraídos do Chat:

25/02/2026 17:13:10 | Sistema

O fornecedor Astral Saude Ambiental Ltda teve sua proposta aceita no lote 0001.

25/02/2026 17:13:04 | Sistema

O valor vencedor para o lote 0001 foi alterado para R\$ 103.954,88 para corresponder a proposta readequada.

25/02/2026 17:13:04 | Sistema

A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

25/02/2026 16:46:10 | Sistema

A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.

25/02/2026 16:44:07 | Sistema

O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.

25/02/2026 15:03:26 | Sistema

Motivo: Solicitamos que nos seja encaminhada a planilha de composição de preços, para confirmação de exequibilidade, conforme exigido no item do edital 11.4. juntamente com a letra c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com NOTA FISCAL, com data anterior a abertura do certame, com o fito de demonstrar o valor dos serviços

25/02/2026 15:03:26 | Sistema

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:01 do dia 25/02/2026.

25/02/2026 15:02:51 | Sistema

Motivo: Solicitamos que nos seja encaminhada a planilha de composição de preços, para confirmação de exequibilidade, conforme exigido no item do edital 11.4. juntamente com a letra c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com NOTA FISCAL, com data anterior a abertura do certame, com o fito de demonstrar o valor de compra.

25/02/2026 15:02:51 | Sistema

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:01 do dia 25/02/2026.

Portanto, não procede a alegação de que a esta Administração teria aceitado a proposta **sem a devida verificação de sua exequibilidade**. Ao contrário, houve atuação diligente e cautelosa do Pregoeiro, em observância ao Edital.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**



Ademais, ainda que se admita a existência de falhas ou inconsistências na composição interna da planilha, tais circunstâncias, por si sós, não impõem automaticamente a desclassificação, sobretudo quando não demonstrado, de forma objetiva, que o valor global ofertado seja inexequível ou inviável para a execução contratual.

O próprio Edital estabelece, no ITEM 23.5, que:

EDITAL

(...)

23.5. O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.

Ainda, o ITEM 11.8 do instrumento convocatório dispõe que:

EDITAL

(...)

11.8. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada (...), ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

Dessa forma, eventuais impropriedades meramente formais na composição da proposta, quando sanáveis e incapazes de alterar substancialmente o conteúdo da oferta ou comprometer a sua viabilidade, **não justificam a medida extrema de desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade.**

No presente caso, a Recorrente não logrou demonstrar, de maneira concreta e inequívoca, que a Proposta da empresa Recorrida seja inexequível. Limitou-se a apontar inconsistências internas da planilha, sem comprovar que tais apontamentos inviabilizam a execução do objeto pelo valor global ofertado.

III.b Da alegação de descumprimento do ITEM 22.1.5 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital

Também não assiste razão à empresa Recorrente em dizer que a empresa Recorrida descumpriu os ITEM 22.1.5, conforme será demonstrado.





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS



Dando seguimento à análise, o SUBITEM 22.1 DO ITEM 22 – DA GARANTIA DA PROPOSTA E CONTRATUAL do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital, prevê que a licitante deverá apresentar a garantia de proposta, juntamente com comprovante de pagamento, quando se tratar de seguro-garantia. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

22. DA GARANTIA E VALIDADE DO OBJETO

22.1 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, **como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta**, no valor de 1% (um por cento) da proposta da licitante, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, **juntamente com comprovante de pagamento, quando se tratar de seguro garantia**, devendo ter sua validade a partir da apresentação da proposta 150 (cento e cinquenta) dias. Sublinhe nosso.

Por sua vez, o ITEM 22.1.5 relativo ao ITEM 22. DA GRANTIA DA PROPOSTA E CONTRATUAL do Edital, dispõe que, quando o sistema não permitir o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia, no prazo de quinze minutos, *“devendo a data do seguro garantia ser anterior à abertura do certame”*. Vejamos:

EDITAL

(...)

22.1.5. **Quando o sistema não permitir o envio da garantia** na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, **será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no prazo de quinze minutos, devendo a data do seguro garantia ser anterior a abertura do certame**. Grifo e sublinhe nosso

Registra-se que o Edital prevê as condições, bem como a inabilitação do licitante que apresentar documentos em desacordo com as exigências editalícias, resguardando **a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a impessoalidade e a isonomia** entre os participantes.

E mais, da leitura conjugada dos dispositivos, verifica-se que o edital exigiu expressamente que a data do seguro-garantia fosse anterior à abertura do certame. Todavia, não estabeleceu de forma expressa que o comprovante de pagamento da apólice também devesse ostentar data anterior à abertura da sessão pública.

Assim, ao contrário do que sustenta a empresa Recorrente, o Edital não estabeleceu, de forma expressa, que o comprovante de pagamento deveria ostentar data anterior à abertura da sessão pública.





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



Exigir condição não prevista no instrumento convocatório implicaria ampliação indevida da regra editalícia, **em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, princípios esses já mencionados acima.

No caso da empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, a controvérsia não diz respeito à ausência de documento, mas à interpretação sobre a data do pagamento da apólice. Tal situação é substancialmente distinta da verificada em relação à Recorrente. A apólice da recorrida foi emitida em data anterior à abertura da sessão, atendendo ao comando expresso do ITEM 22.1.5, tendo a documentação sido encaminhada no prazo assinalado pela Administração, ou seja, dentro do prazo da solicitação formal, via Sistema.

Portanto, não há fundamento editalício suficiente para afastar a regularidade da garantia apresentada pela empresa Recorrida tão pouco para comprovar a alegação de tratamento desigual em relação a outras empresas também não procede.

A ata da sessão demonstra que a empresa Recorrente VFORTE SOLUÇÕES LTDA foi desclassificada por não apresentar a garantia, o comprovante de pagamento da garantia e a proposta inicial, em descumprimento aos itens 22.1 e 22.1.3 do edital, situação diversa daquela verificada em relação à Recorrida.

Não há, portanto, identidade fática entre as situações. Enquanto a desclassificação da VFORTE decorreu da ausência de documentos exigidos, a insurgência contra a ASTRAL baseia-se em interpretação ampliativa do edital quanto à data do comprovante de pagamento, exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Importa registrar que o recurso administrativo deve se amparar em elementos concretos capazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Não demonstrada, de forma objetiva, a ausência ou invalidade do documento, e havendo nos autos análise que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, deve ser preservada a decisão do Pregoeiro.

III.c Da observância aos princípios licitatórios





SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



A decisão recorrida observou os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

O ITEM 23.9 do Edital é claro ao dispor que:

EDITAL

(...)

23.9. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em exame, a manutenção da aceitação da Proposta da empresa Recorrida não viola a isonomia, pois decorre da aplicação objetiva do Edital e do exame concreto da documentação apresentada.

Também não há afronta ao julgamento objetivo, visto que a Administração se pautou pelas regras expressas do edital e pelos documentos constantes dos autos, tendo promovido diligência para confirmação da exequibilidade e analisado a regularidade da garantia da proposta segundo os exatos termos do instrumento convocatório.

Nessa senda, a **vinculação ao edital** é um princípio essencial no processo licitatório, garantindo transparência, igualdade e segurança jurídica. O edital é o documento que estabelece todas as regras, condições, critérios de julgamento e demais exigências para a contratação, portanto esse princípio visa impedir que haja alterações nas condições de participação ou julgamento após o início do processo licitatório, **evitando favoritismos e garantindo isonomia entre os licitantes**.

A verdade é que, referido princípio e outros princípios a ele relacionados estão expressos na Lei nº 14.133/2021), reafirmando a obrigatoriedade da Administração Pública de respeitar as regras e condições disposições estabelecidas no edital ao longo de todo o processo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

PREFEITURA DE
CURIONÓPOLIS



Por fim, verifica-se das disposições acima que o procedimento adotado pelo Pregoeiro, diga-se responsável, pelo procedimento licitatório quanto à CLASSIFICAÇÃO da Proposta da empresa Recorrida por cumprimento do ITEM 11 do Edital, bem como do ITEM 22.1.5 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, observou os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparente e isonômico**, conforme exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, portanto **improcedente** às alegações recursais apresentadas pela empresa ora Recorrente.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO das razões recursais interposta pela empresa, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA da empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, declarada vencedora, por atendimento às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-048-PMC.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Curionópolis (PA), 13 de março de 2026.

Simone Rodrigues Dezidério
Pregoeira Portaria nº 001/2024-GP

